

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e COFINS na importação do líquido conservador da córnea

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do Imposto de Importação e das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep-importação e Cofins-importação o líquido conservador da córnea utilizado em procedimentos de transplante e preservação ocular.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior se aplica a importações:

I - realizadas por instituições de saúde públicas e privadas que realizam transplantes de córnea; ou

II - destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias relacionadas à preservação e transplante de córneas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especificando as condições e requisitos para a utilização do benefício de que trata o art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder a isenção do Imposto de Importação e das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins na importação do líquido conservador da córnea, quando importado por



instituições de saúde públicas e privadas que realizam transplante de córnea e também quando destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias relacionadas à preservação e transplante de córneas.

Trata-se de uma medida justa e necessária, uma vez que o líquido conservador da córnea é essencial para a viabilidade de transplantes, que podem restaurar a visão de milhares de pessoas, e a tributação inviabiliza a sua aquisição para as pessoas de menor poder aquisitivo.

A isenção de impostos incentivará a importação e a disponibilidade desse líquido, reduzindo custos e promovendo a saúde ocular no país. A medida também se alinha ao interesse público de ampliar o acesso a tratamentos de saúde essenciais.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para viabilizar o transplante de córnea da população de baixa renda, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-14043

